

A. I. Nº - 269369.0007/17-4
AUTUADO - ORIGINAL CAFÉ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - CARLOS ALBERTO FISCHBORN
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 26/04/2018

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0049-05/18

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Indeferido o pedido de diligência. O autuado comprovou nos autos que foram cometidos equívocos no levantamento fiscal realizado, não havendo irregularidade no seu estoque, fato inclusive acatado pelo autuante. Infração elidida. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 25/09/2017, exige ICMS no valor de R\$145.108,51, acrescido da multa de 100%, em razão da seguinte imputação:

INFRAÇÃO 1 – 04.05.02 – Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Exercício fechado de 2016. Enquadramento Legal: art. 2^a, I e art. 23-B, da Lei nº 7.014/96, C/C art. 83, I, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012; e art. 13, I, da Portaria nº 445/98. Multa prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96.

O autuado impugna o lançamento às fls. 36 a 43, inicialmente ressaltando a tempestividade da defesa apresentada.

Após fazer uma síntese da autuação, afirma que há vícios na apuração feita pelo fiscal, pois inexiste a diferença no estoque da empresa apontada, ou seja, de 1.640 sacas de café conilon.

Informa que tal dado foi obtido por meio da análise das notas fiscais de entrada e de saída de mercadorias, conforme apuração apresentada por meio dos anexos 05 e 06 do auto de infração, mas que a mesma não foi procedida da forma correta. Aduz que a primeira falha do auditor foi de não ter considerado, em seu relatório de notas fiscais de entrada (anexo 06), a nota fiscal de nº 1, emitida em razão da aquisição de 300 sacas de café conilon do produtor ANILTON BIMBATO BULDRINE, em 09/05/2016.

Ressalta que o relatório apresentado pelo anexo 06 é iniciado pela nota fiscal de número 2, ignorando-se a primeira nota, e que a mesma não consta em nenhuma das páginas do relatório.

Além disso, assevera que o fiscal deixou de considerar, no relatório das notas fiscais de saída, as que foram emitidas pela empresa autuada com o CFOP nº 5106 (abaixo listadas), alegando previsão de utilização pela legislação de regência:

Número Nota	Dt.Escrutur.	Série	SubSér	CFOP	Terceiro	UF	Espécie	Desdob	Valor	Quantidade
0000000090	21/07/2016	1		5106	02.333.707/0036-75	BA	NF-E	0	179.080,00	440
0000000188	04/11/2016	1		5106	07.028.528/0025-95	BA	NF-E	0	271.250,00	500
0000000189	04/11/2016	1		5106	07.028.528/0025-95	BA	NF-E	0	271.250,00	500
0000000190	04/11/2016	1		5106	07.028.528/0025-95	BA	NF-E	0	271.250,00	500
									Total	1940

Registra que o café, referente à saída pela Nota Fiscal nº 0090, foi adquirido pela empresa autuada por meio da Nota Fiscal nº 1919 da CASER COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA., enquanto o café referente

às Notas Fiscais nºs 0188, 0189 e 0190, foi adquirido por meio da Nota Fiscal nº 905 da CAFENORTE AGRÍCOLA LTDA., todas anexas ao processo.

Acrescenta que esses dois vícios, somados, é que levaram à conclusão equivocada da existência de diferença no estoque da empresa. Afirma que não há diferença e explica que o relatório aponta a entrada de 36.290 sacas, que devem ser somadas às 300 (Nota Fiscal 1), e aponta a saída de 34.647, que devem ser somadas às 1940 (CFOP 5106).

Ressalta que se fosse apurado corretamente, o resultado seria o seguinte:

- ENTRADA: $36.290 + 300 = 36.590$ sacas
- SAÍDA: $34.647 + 1.940 = 36.587$ sacas
- RESULTADO: 03 sacas no estoque

Ao final, dizendo que não há nenhuma irregularidade no estoque da empresa autuada, pede a insubsistência da autuação, e que caso não seja esse o entendimento, que sejam realizadas diligências no sentido de comprovar os fatos ora apresentados.

O autuante presta informação fiscal às fls. 65/68, inicialmente explicando como chegou aos números que originaram a autuação.

Em seguida acata as alegações defensivas, dizendo ter verificado que na EFD da empresa no arquivo 1605, linha 26, consta realmente registrada a Nota Fiscal nº 001, chave 29160511635892000202550010000000011000000102. Aduz que por alguma razão o sistema de auditoria não apropriou essa nota fiscal no levantamento quantitativo realizado.

Acrescenta que não se constitui em erro não utilizar o CFOP 5106 em levantamento quantitativo de estoque, como de fato não utilizou. Mas explica que a empresa ao registrar a entrada das Notas Fiscais nº 1919 da CASER COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA., e a Nota Fiscal nº 905 da CAFENORTE AGRÍCOLA LTDA., o fez utilizando o CFOP 1102 “Compra para Comercialização” (indicando que esses produtos entraram em seu estabelecimento), e na escrituração da venda (saídas) dessas mercadorias utilizou o CFOP 5106 (indicando venda de produtos que não transitaram pelo seu estabelecimento).

Assevera que talvez, nesse caso, no registro de entrada das Notas Fiscais nºs 1919 e 905, o autuado pudesse ter utilizado o CFOP 2922, lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro, pois se classificam neste código os registros efetuados a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro.

De qualquer forma, acata os argumentos da defesa, reconhecendo que de fato ocorreu a compra e a venda das quantidades relacionadas nas Notas Fiscais de compra nºs 1919 e 905 e nas Notas Fiscais de venda nºs 90, 188, 189 e 190.

Concorda com as quantidades referidas nas Notas Fiscais nºs 1919 e 905 (como entrada da mercadoria CAFÉ CONILON EM GRAOS) e nas Notas Fiscais nºs 90, 188, 189 e 190 (como saídas da mercadoria CAFÉ CONILON EM GRAOS), o que resulta no estoque final igual a 3 sacas, ou seja, exatamente como consta no Registro de Inventário da empresa.

Ao final, reconhece descaber o montante exigido da autuação fiscal.

VOTO

O presente processo exige ICMS sob alegação da falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado.

Inicialmente, observo que a descrição constante no presente lançamento foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não havendo constatação de violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

Em relação ao pedido de diligência formulado pelo sujeito passivo, fica indeferido, haja vista que os elementos acostados aos autos se apresentam suficientes para formação do meu convencimento e decisão da lide, de acordo com o que prevê o art. 147, I, “a”, do RPAF/99.

No mérito, o autuado apontou equívocos cometidos pelo autuante no seu levantamento fiscal, que teriam culminado com a exigência do imposto ora em lide.

O autuante, por sua vez, na ocasião da informação fiscal, acatou todas as alegações defensivas reconhecendo, primeiramente, não ter considerado, em seu relatório de notas fiscais de entrada (anexo 06), a Nota Fiscal de nº 001, referente aquisição do contribuinte de 300 sacas de café conilon do produtor ANILTON BIMBATO BULDRINE, em 09/05/2016. Explicou ter verificado que na EFD da empresa no arquivo 1605, linha 26, consta realmente registrada a Nota Fiscal nº 001, chave 2916051163589200020255001000000011000000102, mas que por alguma razão o sistema de auditoria não apropriou essa nota fiscal quando realizou o levantamento quantitativo.

Concordou, ainda, o autuante, com as quantidades referidas nas Notas Fiscais nºs 1919 e 905 (como entrada da mercadoria CAFÉ CONILON EM GRÃOS) e nas Notas Fiscais nºs 90, 188, 189 e 190 (como saídas da mercadoria CAFÉ CONILON EM GRÃOS), documentos que também não haviam sido considerados por ocasião do levantamento elaborado na ação fiscal.

Dessa forma, após as correções acima mencionadas, chegou-se a um resultado para o estoque final do autuado igual a 3 (três) sacas de café conilon, ou seja, exatamente como consta no Registro de Inventário da empresa, não havendo omissão de imposto a ser exigida.

Diante do exposto, e não vendo nada que desabone a Informação Fiscal, calçada nos documentos apresentados pelo sujeito passivo, considero elidida a infração ora em exame.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269369.0007/17-4**, lavrado contra **ORIGINAL CAFÉ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de março de 2018.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

MARCELO MATTEDI E SILVA – JULGADOR